

ASPECTOS HISTÓRICOS DA SEGURIDADE SOCIAL

HISTORICAL ASPECTS OF SOCIAL SECURITY

Cássia Fernanda da Silva Bernardino¹

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar com pesquisa bibliográfica a evolução histórica da seguridade social no mundo e no Brasil. Analisar a sua origem na Antiguidade, compreender a Idade Moderna com as Declarações de direitos Americana e Francesa, investigar os aspectos securitários na Idade Contemporânea com a questão social, a doutrina social da igreja, a Crise do Estado Liberal e intervencionismo, o surgimento do seguro social na Europa, o constitucionalismo social, o *Social Security Act* nos EUA, o Plano Beveridge, a Organização Internacional do Trabalho, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e o Estado do Bem estar social, além de informar as regras quanto a Seguridade no Brasil são os objetivos do Trabalho. Depreende-se, portanto, ser necessária a compreensão da evolução histórica da Seguridade Social para a consolidação dos direitos já conquistados e obstar sua supressão ou limitação nos textos constitucionais a fim de se evitar um retrocesso social.

Palavras-chave: seguridade social; desenvolvimento histórico, direitos humanos.

ABSTRACT: The present article intends to demonstrate with bibliographical research the historical evolution of social security in the world and in Brazil. To analyze its origin in Antiquity, to understand the Modern Age with the American and French declarations of rights, to investigate the security aspects in the Contemporary Age with the social question, the social doctrine of the church, the Crisis of the liberal state and interventionism, the emergence of insurance Social security in Europe, social constitutionalism, the Social Security Act in the USA, the Beveridge Plan, the International Labor Organization, the Universal Declaration of Human Rights, and the State of Social Welfare, as well as informing the rules on Security in Brazil Are the objectives of the Work. It goes without saying, therefore necessary to understand the historical evolution of Social Security in order to consolidate the rights already achieved and to prevent its suppression or limitation in the constitutional texts in order to avoid a social regression.

Keywords: social security; historical devolpment; human rights.

¹ Docente da OAPEC Ensino Superior; Mestre em Direito, Advogada; E-mail: cassiafernanda.bernardino@gmail.com

INTRODUÇÃO

Nos tempos remotos, o primeiro relato sobre previdência ocorreu quando o homem começou a se preocupar com o amanhã, quando já não pudesse trabalhar como anteriormente. Pessoas desamparadas, desempregadas, doentes não podem contribuir com o sistema previdenciário, mas, em contrapartida, a sociedade deve protegê-las.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 apresenta um extenso rol de direitos sociais, dentre eles o direito à seguridade social, que foi alcançado depois de uma história de lutas e conquistas ao longo dos anos. Apesar da proteção prevista pelo legislador constituinte, constata-se, no plano concreto, grande desigualdade social com o desamparo do pobre e/ou doente que por muitas vezes não tem conhecimento ou acesso às garantias previstas na Carta Magna e enfrenta, ainda, o risco da perda dos direitos já adquiridos em virtude das reformas que tramitam no Congresso - que podem ser aprovadas a qualquer momento, com o pretexto da existência de uma crise econômica ou o desemprego. Essas alterações acarretariam verdadeiros retrocessos sociais, inclusive o retorno de grande parte da população ao estado de miserabilidade.

A fim de demonstrar os aspectos históricos das conquistas sociais, convém analisar, ainda que brevemente, como surgiu a ideia de Seguridade Social desde a Antiguidade até a Idade Contemporânea no mundo e no Brasil.

SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO

Antiguidade e Idade Média

Ao efetuar a observação da bibliografia que cita os documentos históricos, constata-se que a primeira forma de auxílio do homem foi a assistência. Assistir significava amparar os miseráveis, doentes ou inválidos. Tal medida era prestada pela família do sujeito, havendo possibilidade de ser arcada pelo clã ou pela tribo.

Essas práticas consistiam em auxiliar, mas essas formas protetivas foram realizadas de forma rudimentar ². Nesta época não havia uma definição de que o que estavam praticando era de cunho social. Aos poucos, como se analisará nas próximas seções, o Estado veio em socorro da população, daqueles que estavam privados de saúde e alimentação.

Feijó cita em sua obra que, na Grécia Antiga, se fazia referência a existência de uma associação em que os membros contribuía para um fundo, como uma espécie de poupança que seria utilizada caso alguém do grupo necessitasse de socorro em razão de alguma adversidade ³.

Pode-se afirmar que nesse contexto, não se trata somente de assistência, mas de uma espécie de previdência, já que somente os membros desta associação poderiam ser agraciados com os benefícios.

Russomano afirma que as primeiras formas de assistência surgiram nos agrupamentos profissionais da Índia, dos hebreus e dos árias, apontados no Código de Hamurabi ⁴. O Código previa assistência aos pobres, aos órfãos e às viúvas.

A família romana, por meio do *pater familias*, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, em forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados⁵.

Ainda em Roma, existiram associações com fins semelhantes junto a instituições de caridade. No Edito Rotário, apresentou-se:

a mais antiga concepção da responsabilidade patronal pelo acidente de trabalho, que foi o primeiro passo para descartar a ideia de culpa do fundamento da responsabilidade devida por dano decorrente de atividade laboral⁶.

Menciona Coimbra que na época da escravatura e do colonato houve a retirada da responsabilidade do homem por sua manutenção, uma vez que os escravos viviam às custas do senhor e do colono, que era responsável pelo pagamento de uma parte das colheitas ao dono da gleba. Caso esta fosse

² JULIÃO, Pedro Augusto Musa. *Curso Básico de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.03

³ COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998, p. 02

⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 03.

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 3.

⁶ COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998, p. 02.

prejudicada, o escravo continuava ainda nas terras, pois ele passou a integrar a propriedade fundiária⁷. Assim, a mendicância diminuiu nas cidades, uma vez que aqueles que não possuíam bens passaram a ser colonos ou escravos.

Denota-se uma forma permanente, naquela época, do tratamento ao ser humano pobre como uma propriedade, como um objeto, e em decorrência dessa relação gerava-se o dever de controlar e de cuidar.

Por essa razão, caso os mendigos encontrados fossem escravos, eram entregues novamente aos cuidados dos senhores; se fossem de outras províncias, eram devolvidos às suas origens e, se fossem livres, eram lhe atribuídas tarefas de utilidade pública. Somente os incapazes podiam continuar na cidade e eram amparados pelos cidadãos. O Império romano pós-Diocleciano cuidava desta forma das necessidades sociais, mas com o sacrifício da liberdade⁸.

Assim, retirava-se do homem a responsabilidade pela sua subsistência, mas permanecia-se vinculado à terra de seu Senhor, em troca de liberdade. Convém mencionar que, apesar da falta de liberdade, se observa a influência do Cristianismo em razão da solidariedade demonstrada.

Quanto as aposentadorias, como são hoje conhecidas, foram inicialmente concedidas aos veteranos dos exércitos, nos antigos tempos romanos, como forma de agradecimento pelos serviços prestados⁹. Pode-se afirmar que os combatentes contribuía com suas atividades e, como prêmio por todo o tempo de serviço prestado, recebiam uma gratificação.

Na Idade Média, observa-se a ideia de registro de direitos num documento escrito; assim começaram a surgir os forais ou cartas de franquia, por meio dos quais os senhores feudais outorgavam direitos aos membros do grupo, para que fossem conhecidos e respeitados para sempre¹⁰.

Merece destaque também a Magna Carta, pela qual os barões ingleses limitaram o poder de João-Sem-Terra. Esse documento feudal assegurava, a todos os ingleses livres, proteção contra as arbitrariedades do poder político, e continha os seguintes dispositivos: o rei não poderia criar impostos sem o

⁷ COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998, p. 03.

⁸ Ibidem.

⁹ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p.02.

¹⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 11.

consentimento do Conselho, órgão constituído pela nobreza; e nenhum homem livre poderia ser preso ou sofrer condenação sem julgamento justo e prévio pelos seus pares. Havia uma espécie de acordo entre o rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses. Caso a Magna Carta fosse violada, os guardiões da lei – 25 barões – teriam autoridade para apoderar-se das terras e bens do rei. Esse documento foi mencionado porque é tido como “peça básica do constitucionalismo”, um ponto de partida até o estágio do constitucionalismo social do século XX¹¹.

A Magna Carta foi importante documento histórico que deu início a concretização dos direitos humanos de primeira geração, que exigem uma posição negativa do Estado, sendo apenas exigido quando forem prejudicados ou expostos aos riscos e, posteriormente, houve o reconhecimento dos direitos de segunda geração, com ação positiva do Estado, para proteger, oferecer assistência, dentre outros direitos sociais.

Ainda durante a Idade Média, estimuladas pela Igreja Católica, criaram-se também numerosas organizações dentro dos princípios do Cristianismo, todas elas com finalidades mutualistas¹². As corporações, confrarias e irmandades de socorro atuavam com bastante intensidade e atingiram apreciável grau de desenvolvimento, em prol da solidariedade.

Pode-se afirmar que o seguro social (como o conhecemos hoje) teve seus fundamentos na caridade e no ideal cristão. Russomano ao avaliar de forma crítica os fatos históricos, sintetiza que:

(...) entre os quais existe um visível fio que os une nas várias e sucessivas etapas da civilização ocidental, conclui-se que as primeiras entidades destinadas ao recíproco auxílio entre seus membros tinham raízes religiosas e visavam a fins caritativos¹³.

Enfim, a Igreja teve papel de destaque e influenciou a sociedade ao estabelecer a necessidade dos membros de uma comunidade de não abandonarem as pessoas que não tinham condições de trabalho ou que estavam desamparadas.

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 11.

¹² RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 05.

¹³ Idem.

Interessante citar que foi realizado, ainda neste período histórico, o primeiro contrato que previu o pagamento caso ocorresse uma contingência. Celebrou-se esse primeiro contrato de seguro marítimo em 1344, surgindo a seguir a cobertura de riscos contra incêndios¹⁴.

Conquanto na Idade Média houvesse grande influência da doutrina cristã, as formas de amparo encontraram obstáculos enormes, já que:

não se afirmara ainda, na consciência dos cidadãos, o reconhecimento de que seria imperativa a adoção de um sistema respaldado em normas jurídicas, consagrando assistência como direito individual¹⁵.

Inicia-se, portanto, nessa época, o período em que algumas nações buscaram, através das navegações, o descobrimento de outras terras e riquezas e necessitavam de alguma proteção, para aqueles que enfrentavam o mares desconhecidos.

Idade Moderna e Contemporânea

A Idade Moderna assiste ao surgimento do liberalismo, tanto do liberalismo político, cujo fundador foi reconhecidamente John Locke, no Século XVII, quanto do liberalismo econômico, que surgiria mais tarde, instituído primordialmente por Adam Smith, no século XVIII¹⁶.

Por causa das guerras, o desenvolvimento da atividade manufatureira, a revolução agrária, causada pela entrada de metais preciosos na Europa por volta do século XVI, houve uma crise econômica e social, aumentando o número de mendigos, o que obrigou o Estado a atribuir aos habitantes o ônus de contribuir para a manutenção dos pobres. Durante o reinado da primeira rainha da Inglaterra, Isabel I, filha de Henrique VIII, originou-se, nesse país, o primeiro marco da presença do Estado como órgão prestador de assistência aos necessitados.

A *Poor Law*, editada em 1601, determinou a arrecadação de recursos de todos os habitantes segundo sua capacidade contributiva, a fim de propiciar ao Estado um fundo suficiente para socorrer os velhos, cegos e inválidos em geral.

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 28.

¹⁵ COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998, p. 04.

¹⁶ REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito de Ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998, p.25.

Referido ordenamento, ao instituir assistência paroquial aos pobres, criou, para o seu custeio, contribuições compulsórias denominadas *poor tax*, que vigoraram por aproximadamente um século e meio¹⁷.

Essas contribuições eram arrecadadas de acordo com a capacidade contributiva, ou seja, quem ganhava mais recolhia um valor maior, e quem ganhava menos contribuía com menos, e todos participavam, uma vez que as contribuições eram obrigatórias. Interessante notar que um dos princípios da seguridade é a de se estabelecer regras de acordo com a capacidade contributiva do agente.

Assim, a prestação de auxílios comprovadamente aos necessitados e doentes encontrou sua disciplina jurídica pela primeira vez na história¹⁸.

A Lei do Amparo aos Pobres (*Poor Relief Act*), gerida administrativamente pelas paróquias, permitia, num primeiro momento, que as pessoas necessitadas, doentes e inabilitadas pedissem esmolas no âmbito da paróquia. Posteriormente, instituiu contribuição para fins sociais. Os juízes da Comarca tinham o poder de lançar um imposto de caridade que seria pago por todos os ocupantes e usuários de terras, e nomear inspetores em cada uma das paróquias, visando receber e aplicar o imposto arrecadado¹⁹. A legislação da *Poor Law* era a única medida intervencionista do Estado para combater a pobreza. Posteriormente surgiram medidas para a proteção social do operário.

Interessante citar a contribuição do Chanceler Otto Von Bismarck, quando entre 1883 e 1889 estabeleceu seu plano de proteção social como a concessão de auxílio doença aos trabalhadores das indústrias. Posteriormente, implantou o seguro de acidente de trabalho e o seguro por velhice ou invalidez. Tinha por objetivo pacificar as tensões entre os trabalhadores causadas pela crise industrial.

Em 1897 foi criado na Inglaterra, por influência desta legislação alemã de Bismarck, o *Workmen's Compensation Act*, responsável pelo seguro obrigatório para acidentes de trabalho. Esse ato impunha ao empregador o princípio da responsabilidade objetiva: segundo o qual, cabia a ele a responsabilidade pelo

¹⁷ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p.03.

¹⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 05.

¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 29-30.

infortúnio, mesmo sem ter concorrido com culpa para o acidente, atribuindo-se o pagamento de indenização ao obreiro²⁰.

Deste modo, a lei de compensação aos trabalhadores atribuía o direito do empregado de receber uma indenização em vistas de uma lesão corporal por negligência do empregador, cabendo ao trabalhador somente o ônus de que o acidente ocorreu no ambiente de trabalho.

Ainda na Inglaterra, foi instituído em 1907, o sistema de assistência à velhice e às vítimas de acidentes de trabalho. Em 1908, o *Old Age pensions Act* concedeu pensões a maiores de setenta anos, independentemente de contribuições. Em 1911 foi estabelecido o *Nacional Insurance Act*, determinando a aplicação de um sistema compulsório de contribuições sociais que ficava a cargo do empregador, do empregado e do Estado ²¹.

Pode-se observar que a Lei do Seguro Nacional de 1911 estabeleceu, nos moldes do seguro social vigente em vários países neste momento, a diversidade da fonte do custeio, pois visava à responsabilidade dos empregadores, do empregado e do Estado, ou seja, um sistema tripartite.

Foi na vigência dessa legislação previdenciária e assistencial que, em meados do Século XX, desenvolveram-se os estudos do economista Willian Beveridge, dos quais resultou o importante *Beveridge Report*: um relatório com o intuito de trazer segurança, apoio e proteção ao povo do Reino Unido, sobre o qual se baseou o estado do bem estar social, assunto que será abordado a seguir.

Também na Idade Moderna, surgiram sucessivas declarações de direitos fundamentais que asseguravam a liberdade do homem em face do Estado. A primeira delas foi a Declaração dos Direitos do Bom Povo de Virgínia, uma das treze colônias da América, em 12 de junho de 1776. Esse evento, de grande importância, ocorreu antes da Declaração de Independência dos EUA, em 04 de julho de 1776, que reconhece igualmente os direitos fundamentais em favor dos homens, inspirada nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu²².

²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 29-30.

²¹ Idem, p. 30.

²² SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

A Constituição dos EUA, aprovada na Convenção de Filadélfia, em 17 de setembro de 1787, não continha uma declaração de direitos fundamentais do homem, e sua entrada em vigor dependia da ratificação de pelo menos nove dos treze Estados independentes.

Ocorre que alguns Estados, que passariam a constituir um Estado Federal, condicionaram sua adesão a esse pacto à introdução de uma *Carta de Direitos*, em que se garantissem os direitos fundamentais do homem. Assim, em 05 de dezembro de 1791, foram ratificadas as dez primeiras emendas à Constituição Americana, acrescidas de outras emendas, até 1795, configurando assim o *Bill of Rights*, no qual estão assegurados vários direitos fundamentais²³.

As declarações americanas influenciaram o suceder dos fatos na França. Pouco tempo depois, já no contexto do individualismo filosófico e político do final do século XVIII, surge a *insurreição do terceiro Estado na França*, tendo como um dos objetivos fundamentais a proteção de certos direitos individuais, sobretudo a liberdade, em face do arbítrio dos governantes. Ambas as revoluções, Americana e Francesa, na reformulação institucional que a elas se seguiu, visavam a uma primeira meta bastante significativa, estabelecer, nas palavras de Ferreira Filho: “o governo de leis e não de homens”, preferência que deriva das ideias de Aristóteles²⁴. Surge, então, a concepção moderna de Estado de Direito.

O advento da Revolução Francesa é inegavelmente de grande importância para a Seguridade Social, pois, a partir da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a atuação do Estado no amparo ao necessitado teria passado a ser vista como uma dívida da sociedade, em contrapartida a um direito do cidadão.

Claramente verificou-se a luta pelos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade e, apesar da essência burguesa, o evento marcou a participação popular.

A Constituição francesa de 1791 previa a organização de um sistema de assistência a crianças abandonadas e pobres doentes e a possibilidade de facilitar o trabalho aos pobres aptos, que não puderam procurá-lo por si mesmos.

Mais tarde, o artigo 21 da Declaração de 23 de junho de 1793

²³ Idem.

²⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998.

estabeleceu: *“Lês secours publics sont une dette sacrée. La société doit la subsistence aux citoyens malheureux, soit en leur procurant du travail, soit en assurant les moyens d'existence à ceux Qui sont hors d'état de travailler”*.²⁵

Vidal Neto reconhece que essa legislação influenciou doutrinas sociais que, *“somadas ao reconhecimento das limitações da assistência privada levaram todos os Estados a organizar mecanismos de assistência pública”*²⁶.

Segundo Coimbra, uma vez reconhecido o direito à proteção pela legislação, *“a Revolução Francesa teria instaurado a era da Seguridade Social”*²⁷, pois o homem passou a contar, no rol de seus direitos juridicamente protegidos, com o direito de ser amparado pelo Estado em todas as situações de necessidade, derivadas do risco social.

Essa não é, contudo, opinião pacífica entre os estudiosos, porque a Revolução Francesa exerceu enorme influência para o nascimento do Estado Liberal, bastante diverso do Estado Social.

Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia apresentaram objeções à interpretação de Coimbra:

*Aliás, deve-se aqui discordar dos que entendem que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto, em 1789, da Revolução Francesa, tenha insculpido, dentre os seus preceitos, a pedra fundamental da moderna seguridade social. Essa afirmação deve ser, a despeito da redação da declaração, vista com reservas. Afinal, ícone do liberalismo, a Revolução Francesa, ao buscar o afastamento do Estado e a afirmação da liberdade individual, certamente não tinha dentre os seus objetivos a futura instauração de um sistema de seguridade social*²⁸.

Ocorre que, embora a Revolução Francesa não tenha tido como escopo instaurar um sistema de seguridade social - por objetivar precipuamente a liberdade individual, a autonomia da vontade, como corolário do liberalismo, tomando a liberdade como garantia dos direitos civis do cidadão, sem tocar a questão dos direitos sociais -, é inegável que, ao transformar a política, a economia e as próprias convicções filosóficas da humanidade, lançou os

²⁵ *“Os socorros públicos são responsabilidades sagradas. A sociedade doa a subsistência aos cidadãos infortunados, seja em sua busca por trabalho, seja assegurando existência àqueles que são incapazes de trabalhar”*. (Tradução nossa).

²⁶ VIDAL NETO, PEDRO. *Natureza Jurídica da Seguridade Social*. Tese de concurso para Professor Titular. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1993.

²⁷ COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998, p. 04.

²⁸ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 04.

preceitos da seguridade social. Para além, uma das grandes conquistas dos franceses foi a isonomia, proclamada no artigo 1º, no qual se afirma: “Os homens nascem iguais e permanecem livres e iguais em direitos”, e no artigo 6º, segundo o qual a lei deve ser a mesma para todos ²⁹.

Outra contribuição da Revolução Francesa para a Seguridade Social foi a introdução da constitucionalização dos direitos fundamentais, uma vez que o artigo 16 da Revolução Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão já estabelecia a condição de existência de uma constituição escrita que assegurasse os direitos fundamentais, de modo que a consagração desses direitos, com *status* constitucional, passou a ser um dos objetivos do constitucionalismo.

Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia³⁰ lembram que uma instituição que trouxe subsídios à evolução histórica, mormente no tocante à Previdência Social, foi a Caixa Econômica, que substituiu as pequenas economias em depósitos individuais, com permissão de retiradas mensais.

A primeira Caixa Econômica foi organizada em Hamburgo, na Alemanha, em 1778, sendo posteriormente instituída na Inglaterra e nos Estados Unidos, em 1816.

Outra contribuição muito importante foi a criação das cooperativas, oriundas da experiência do industrial Robert Owen. Em 21 de dezembro de 1844, 28 tecelões, dentre eles antigos empregados de Robert Owen, fundaram a Cooperativa dos Probos Pioneiros de Rochdale, marcando o início do movimento cooperativista em todo o mundo ³¹.

Ao mesmo tempo em que avançava o liberalismo político e econômico, deteriorou-se o quadro social (nos estados mais desenvolvidos da Europa ocidental e nos Estados Unidos). A questão social é uma expressão que retrata a situação da classe trabalhadora naquele momento especial do desenvolvimento do capitalismo, na Inglaterra, na França, nos Estados que posteriormente

²⁹ FRANÇA. *DECLARAÇÃO DE DIREITOS DOS HOMENS E DO CIDADÃO*. 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em 15/08/2017

³⁰ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 04.

³¹ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 04.

formariam a Alemanha e, um pouco depois, nos Estados Unidos.

Em curto intervalo de tempo, diante da lei da oferta e da procura, ao mesmo tempo em que o liberalismo econômico propiciou a formação de uma riqueza jamais vista, mas concentrada nas mãos de poucos, criou-se na Europa um verdadeiro mercado de trabalho humano, o que impunha aos operários e a suas famílias precárias condições de vida.

Os operários eram obrigados a trabalhar até 16 horas por dia em ambientes insalubres e no fundo de minas, recebendo salários de fome; mulheres e crianças eram submetidas a trabalhos incompatíveis com sua idade e sexo; e havia total ausência de proteção contra riscos de enfermidade, invalidez ou velhice.

Segundo Montoro, todas essas mazelas eram aceitas e justificadas pela concepção dominante do capitalismo liberal, em nome da ordem decorrente da liberdade de mercado³².

Não obstante, o Estado Liberal não conseguia meios de efetivar práticas anteriores, de forma a substituir a assistência e a previdência postas em prática pelas abolidas corporações de ofício e grêmios organizados pelo cristianismo através dos séculos³³.

Em 1848, em razão das diversas crises financeiras dos governos autocráticos, a falta de representação política desencadeou na Europa uma série de revoluções, a chamada Primavera dos Povos.

Na Revolução em Paris, foi elaborada uma Constituição que atribuiu ao trabalhador, pela primeira vez, o direito ao trabalho, antecipando a futura sistematização dos direitos sociais nas constituições dos diversos países no século XX. Com o passar do tempo, em face do aparecimento dessa questão social, foi sendo plantada a ideia de que o Estado deveria intervir na distribuição de renda, no sistema da livre economia, ao mesmo tempo em que ficava assegurada a liberdade individual.

Também em 1848, Marx e Engels publicaram o Manifesto Comunista, que foi um documento político muito importante para que se efetivasse a crítica

³² MONTORO, André Franco. Cem anos da “*Rerum Novarum*” presença Humanista, Presença cristã, In:Revista Faculdade de Direito da PUC/SP, n. I. São Paulo:PUC/SP, 1999, p.21.

³³ MONTORO, André Franco. Cem anos da “*Rerum Novarum*” presença Humanista, Presença cristã, In:Revista Faculdade de Direito da PUC/SP, n. I. São Paulo:PUC/SP, 1999, p. 04.

socialista ao regime liberal-burguês. O movimento socialista apontava para uma nova concepção da sociedade e do Estado, com preocupação de distribuir a riqueza, o que contribuiu para o aparecimento de outras correntes e outros documentos, como as Encíclicas Papais.

No final do século XIX, vigorava na Europa o caos social devido à exploração degradante da mão-de-obra dos operários. Esse quadro propiciava grande concentração de riqueza nas mãos dos detentores do capital, que utilizavam a não intervenção do Estado no processo produtivo para aumentar seus lucros.

Dentre os que vieram juntar-se aos que apregoavam uma ação estatal em favor dos humildes e dos trabalhadores explorados, alinhou-se a Igreja Católica, que apoiou um movimento reformista edificando a Doutrina Social da Igreja.

Leão XIII, preocupado com a condição dos operários, editou em Roma a Encíclica *Rerum Novarum*, em 15 de maio de 1891. A Encíclica tratava do trabalho humano e o Papa constatou a gravidade da afronta à dignidade humana nos pactos laborais, quando os operários trabalhavam “em situação de serviços de indigência”³⁴. Citou ainda o autor a afirmação do Papa:

*[...] porque a classe dos ricos se defende por seus próprios meios e necessita menos da tutela pública; mas o pobre povo, baldo de riquezas que o ampare, está peculiarmente confiado à proteção do Estado*³⁵.

A posição constante no capítulo *Incrementa Rationum Socialium et Progressus Vitae Socialis* da Encíclica enfrentou a questão do intervencionismo do Estado, e consagrou o dever deste na proteção de todos os cidadãos, sobretudo os fracos, quando Sua Santidade asseverou:

³⁴ BALERA, Wagner. *Centenárias Situações e Novidade da “Rerum Novarum”* In: Revista da Previdência Social, n. CXXX. São Paulo: LTr, setembro de 1991, p. 542.

³⁵ Idem.

Assim como por todos estes meios o Estado pode tornar-se útil às diversas classes, pode igualmente muitíssimo a sorte da classe operária e isto em todo o rigor do seu direito e sem ter a temer a censura da ingerência indébita, pois que, em virtude mesmo do seu ofício, o Estado deve servir ao interesse comum. E é evidente que, quanto mais se multiplicarem as vantagens resultantes desta ação de ordem geral, tanto menos necessitados haverá de recorrer a outros expedientes para remediar a condição dos trabalhadores ³⁶.

Nota-se que o Papa Leão XIII levantou a voz contra a violência e a injustiça, afirmando que, acima de quaisquer convenções, há uma lei de justiça natural, e se o trabalhador, constringido pela necessidade, aceita condições duras, sofre uma violência contra a qual a justiça protesta.

A Doutrina Social da Igreja exerceu grande influência no pensamento ocidental, retomando a tese do bem comum, de São Tomás de Aquino, além da doutrina clássica do direito natural que, sem embargo, enfatiza a dignidade no trabalho e do trabalhador.

Já no século XX, a Doutrina Social da Igreja considerou o aspecto da Seguridade Social, em várias manifestações. O Papa Pio XI, na *Divini Redemptoris*, publicada em 19 de março de 1937, preconizou que se deve evitar o pauperismo internacional, com a tomada de medidas como seguros públicos e privados para enfrentar a velhice, a enfermidade ou o desemprego³⁷.

A Igreja intentava medidas para amparar o homem nas condições adversas, ao mesmo tempo em que buscava demonstrar o quanto é importante a conjunção de forças entre o Estado e os particulares.

Na Encíclica *Mater et Magistra*, o Papa João XXIII, em 15 de maio de 1961, conceitua a Seguridade Social com finalidade humana e perspectiva social. Ao mesmo tempo, a Seguridade Social é vista como um meio de ação social e um “objetivo capital do Estado e da sociedade”, pois “trata de preservar a integridade físico-biológica do homem, sua segurança econômica e sua integridade moral”³⁸.

Na *Pacem in Terris*, de 11 de abril de 1963, sustenta-se que as pessoas têm o direito de serem amparadas em caso de doença, velhice, invalidez,

³⁶ Ibidem.

³⁷ RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da Seguridade Social*. Revisão técnica de Wladimir Novaes Martinez. São Paulo: Ltr, 1996, p. 45.

³⁸ Idem.

desemprego ou outros casos de privação dos meios de subsistência, reclamando dos poderes públicos “*todo um sistema de seguros e de previdência, a fim de que não lhes venha a faltar o necessário para uma vida digna em caso de infortúnio ou agravamento de encargos familiares*”.³⁹

Neste momento, a Igreja diz ser responsabilidade do Estado instaurar um sistema e aplicar as medidas de proteção. O Papa Paulo VI, na Encíclica *Populorum Progressio*, apregoou a necessidade de desenvolvimento completo dos homens da solidariedade e da justiça social⁴⁰. Apesar dos direitos, das leis e Encíclicas, observa-se que até hoje a questão social ainda está sendo debatida, e a desigualdade e concentração de renda se perpetua.

Inclusive, mais recentemente, o Papa João II fixou posição nessa questão, ao pregar, na Encíclica *Laborem Exercens*, de 1981, que é preciso valorizar o trabalho humano para construir-se uma sociedade mais justa: “*O trabalho humano é uma chave, provavelmente a chave essencial de toda a questão social, se nós procurarmos vê-la sob o ponto de vista do bem do homem*”.⁴¹

A Doutrina Social da Igreja é baseada no princípio da subsidiariedade, bem sintetizado por Wagner Balera, da seguinte forma:

*O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno' pontos 79-80).*⁴²

Esse é o conteúdo da intervenção do Estado no trato da *questão social*, preconizado pela Igreja. Para amenizar a grave *questão social*, e também para impedir que o socialismo alcançasse o sucesso, em muitos países passaram a ser adotadas providências de cunho social, visando à melhoria das condições de

³⁹ RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da Seguridade Social*. Revisão técnica de Wladimir Novaes Martinez. São Paulo: Ltr, 1996, p. 45.

⁴⁰ Idem, p.46.

⁴¹ Id.

⁴² BALERA, Wagner. *Introdução à Seguridade Social*. In: *Introdução ao direito previdenciário*. Meire Lúcia Gomes Monteiro (coord.). São Paulo: LTr, 1998.

vida da população, principalmente a operária.

Não se pode negar que foi a tendência dominante do pensamento liberal, na política e na economia, que formou o Estado Moderno. Mas o Estado liberal, que vigorou no fim do século XVIII e no século XIX, saiu de cena para nela entrar o Estado intervencionista.

Já na primeira metade do século XIX, a concepção da economia liberal era posta em xeque, porque já não mais se consideravam, como causa única da aflição dos necessitados, os seus insucessos profissionais ou imprevidências, nem produto apenas de sua manifestação de vontade ou consequência das adversidades com que se confrontassem⁴³.

No século XIX, ademais, assiste-se aos primeiros golpes: Karl Marx lança as bases teóricas que vão embasar o movimento obreiro; no século XX, o Estado liberal perde seu primado, em primeiro lugar pela Revolução Socialista na Rússia e, em segundo, pela gradativa adoção de políticas intervencionistas por vários países europeus e pelos EUA.

Foi pelas leis do mercado, porém, que se criaram as grandes desigualdades sociais, que sempre existiram, mas tornaram-se cada vez mais intoleráveis à medida que a própria tecnologia vinha se desenvolvendo.

Com o advento da Primeira Grande Guerra, observou-se maciça intervenção do Estado, tanto na produção (indústria bélica), como na distribuição (gêneros alimentícios e sanitários).

Nos anos 20, a grande crise econômica que resultou na quebra da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, teve reflexos em todo o mundo. Isso confirmou a necessidade de o Estado intervir na ordem econômica. Às voltas com a grave recessão econômica, Roosevelt foi obrigado a reconhecer o papel fundamental do Estado no mundo econômico, abandonando, sob a orientação de John Maynard Keynes, os ideais liberais tradicionais. Keynes, apesar de liberal em política, era partidário da economia administrada, confiando nos benefícios da ação planificadora os órgãos estatais⁴⁴.

O aparecimento do Estado intervencionista contribuiu para o desenvolvimento da Seguridade Social, uma vez que implicou a atuação na

⁴³ COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998, p. 08.

⁴⁴ REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito de Ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998, p.29-30.

economia e, de carona, também no meio social, para minimizar as desigualdades por meio de legislação social protetiva, precursora do *Welfare State*.

Na Europa, a intranquilidade social ameaçava a estabilidade política do império alemão. Para combater, tanto o socialismo quanto o liberalismo, Bismarck tomou algumas providências.

A Lei do Seguro-Doença, fruto do programa social proposto por Otto Von Bismarck, aprovada em 15 de junho de 1883, na Alemanha, é a primeira norma previdenciária do mundo⁴⁵. A Lei decorreu de projeto desenvolvido pelo Chanceler de Ferro para substituir a limitada assistência pública vigente na Alemanha de então. Foi instituído o seguro-doença, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado.

Em 06 de julho de 1884, ainda naquele Império, foi instituído o seguro contra acidentes de trabalho, custeado por contribuições dos empregadores, pelo qual se dispensava o obreiro de provar a culpa do patrão para receber a indenização decorrente resultante desse evento. Em 1889, institui-se o seguro invalidez-velhice custeado pelos trabalhadores, empregadores e Estado.

A partir do VIII Congresso Internacional de Seguro Social, realizado em Roma de 12 a 16 de outubro de 1908, todos se convenceram do malogro do seguro social voluntário. Com o passar do tempo, também os liberalistas tiveram de aderir ao seguro social obrigatório do tipo alemão.

Em 1911, na Alemanha, foi implementado o seguro social para os empregados (assim chamados por não serem operários) e toda a legislação sobre previdência social foi consolidada no Regulamento do Seguro do *Reich*. No tocante às pessoas não seguradas, as instituições de assistência e de previdência, públicas e particulares, religiosas, de caridade, e de beneficência continuaram a desenvolver suas atividades paralelamente à instituição do seguro social⁴⁶.

No entanto, embora pudessem ser constatados o sucesso da instituição do seguro social e os resultados positivos de sua prática no campo da Previdência Social, no campo da assistência social ainda não havia sido encontrada a

⁴⁵ BALERA, Wagner, *Introdução à Seguridade Social. In: Introdução ao direito previdenciário*. Meire Lúcia Gomes Monteiro (coord.). São Paulo: LTr, 1998, p. 30.

⁴⁶ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p.05.

fórmula que solucionasse os sérios problemas advindos da doença e da miséria, excluídas do campo de atuação do seguro social, já que esse demandava contribuição dos seus segurados ⁴⁷.

Nos anos 20 e 30 do século XX, desenvolveu-se uma democracia com ambições também no campo econômico e social, mesmo porque a guerra causou um efeito devastador em vários países europeus, deixando grande parte da população em estado de miséria. Naturalmente, nos países em que vigorava o liberalismo econômico, presente a aversão a qualquer espécie de intervenção estatal nas atividades privadas, a implantação do sistema do seguro social foi recebida com demasiada desconfiança.

Não obstante, foi sendo aperfeiçoada a ideia de que a livre concorrência gerou grande contingente de miseráveis e que tal situação colocou em risco a paz social, ameaçando a própria liberdade do cidadão frágil economicamente. A partir daí, o Estado passou a intervir na busca de propiciar alguma correção desses excessos⁴⁸.

Destarte, partindo da noção de que o bem comum é o fim do Estado, a ação dos governos não mais se limitou à proteção dos direitos civis e políticos, mas voltou-se também à proteção de outros direitos, chamados sociais e econômicos.

A *questão social*, verificada na segunda metade do século passado e nas primeiras décadas do século XX, fez emergir a fase de constitucionalismo social, em que as constituições dos vários países, em várias searas do globo, começam a consagrar os direitos sociais, trabalhistas e econômicos, inclusive direitos previdenciários. Sobre o assunto, observa Balera que:

*Ganhava contornos específicos a definição de um Estado do Bem-Estar (Welfare State), concebido como entidade apta a assumir ofensiva contra contingências, da mais extrema gravidade, com que o século XX, desde os seus albores, haveria de se confrontar.*⁴⁹

⁴⁷ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 07.

⁴⁸ COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998, p. 07.

⁴⁹ BALERA, Wagner, *Introdução à Seguridade Social. In: Introdução ao direito previdenciário*. Meire Lúcia Gomes Monteiro (coord.). São Paulo: LTr, 1998, p. 33.

Em 1917, explodiu a Revolução Soviética e, em 1918, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, senão vejamos a afirmação de José Afonso da Silva:

A Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, aprovada em 1918 pelo Terceiro Congresso dos Sovietes, e fundada nas teses de Marx, Engels e Lênin, em consequência da Revolução de Outubro de 1917, não se limitou a reconhecer direitos econômicos e sociais e do Estado, lastreada no socialismo, e também uma nova concepção de direito, com vistas a libertar o homem de toda a forma de opressão⁵⁰.

Consentaneamente à Revolução Soviética, surgiu a primeira Constituição do mundo, a mexicana, que incluiu os novos direitos sociais e econômicos em sua Declaração de Direitos. Tal constituição veio a imprimir, segundo Wagner Balera, a "*marcha mais acelerada ao processo cuja gestação tivera início com Bismarck, trinta anos antes*"⁵¹. O artigo 123 da Constituição, ainda hoje em vigor, com emendas, é um catálogo de direitos trabalhistas e também de previdência social.

Em 11 de agosto de 1919, adveio, na Alemanha, a Constituição de Weimar, que traz várias disposições sobre matéria previdenciária, além de direitos individuais, sobretudo em sua parte II, reservada aos direitos e deveres fundamentais dos alemães. Nesse capítulo, vários assuntos sociais foram disciplinados, como a função social da propriedade e a obrigatoriedade da instrução escolar. Na última seção, cuida da proteção do trabalho (artigo 151) e da previdência social (artigo 161).

A Constituição de Weimar foi promulgada ao final da Primeira grande Guerra, época que a Alemanha passava por sérias dificuldades. Com base nela, criou-se uma República federalista, democrática, liberal e parlamentarista, composta de vários Estados-membros. A ascensão do Partido Nacional Socialista ao poder fez com que tal estado de coisas fosse assaz efêmero na Alemanha. Não obstante, "*estava assim estabelecido um novo modelo*", como afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁵².

Nos demais países europeus, as medidas de proteção sob forma de seguro social foram sendo implementadas, mas, nos outros continentes, somente

⁵⁰ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 161

⁵¹ BALERA, Wagner, *Introdução à Seguridade Social*. In: *Introdução ao direito previdenciário*. Meire Lúcia Gomes Monteiro (coord.). São Paulo: LTr, 1998, p. 33.

⁵² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 49.

o foram após a Primeira Grande Guerra.

O constitucionalismo social visou uma superação pacífica da *questão social*, abandonando as velhas ideias do individualismo e optando pela adoção do *solidarismo*, de modo a influir na edificação de um Estado-providência, com o fim de assegurar a cobertura das contingências que deram causa a tais problemas sociais⁵³. Ao abordar o constitucionalismo social, Wagner Balera aponta o resultado mais visível da Constituição de Weimar:

*Dali para frente caberá ao Estado atuar como agente dos desenvolvimentos social e, desse lugar de comando, sobrepor-se ao aleatório das situações concretas. Contando com o auxílio do planejamento - talvez sua principal arma tática - cumpre ao Estado-providência, engendrar, num sistema a segura cobertura das terríveis contingências que deram causa à questão social.*⁵⁴

Observa-se o surgimento de uma ordem jurídica de novos conceitos, uma vez que a posição do Estado não é somente negativa, mas sim um uma ação, a qual, nas palavras de Coimbra alargou “os quadros do Direito Público ou dando às regras do Direito Privado disposições limitativas da autonomia da vontade, em regras ditas de ordem pública (...)”⁵⁵.

Nessa atmosfera do constitucionalismo social, várias constituições passaram a incorporar os direitos sociais, imitando a Constituição de Weimar, dentre elas as dos seguintes países: Espanha (1931); Chile (1925); Honduras e Venezuela (1936); El Salvador (1939); Peru e Uruguai (1934); Bolívia (1938); Nicarágua (1939) e Cuba (1940).

Também digna de nota, nesta fase, é a legislação da socialdemocracia sueca, que desenvolveu a ideia de prestação de um *mínimo social* aos necessitados, como garantia de renda à pessoa que não estivesse inserida no mercado de trabalho. Esse *Estado Social* teria aparecido em 1932, garantindo um mínimo para a pessoa pelo fato de alguém ser cidadão, de ser membro de um Estado de direito. A Constituição brasileira de 1934 foi bastante influenciada por esse movimento.

⁵³ BALERA, Wagner, *Introdução à Seguridade Social. In: Introdução ao direito previdenciário*. Meire Lúcia Gomes Monteiro (coord.). São Paulo: LTr, 1998, p. 51.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998, p. 11

Nos anos 30, os Estados Unidos da América eram o reduto mais representativo do liberalismo econômico e social, mas a crise de 1929 veio a colocar em xeque a infalibilidade desse sistema, fazendo com que o povo duvidasse da sua capacidade de reação.

Em 1932, foi eleito Franklin Roosevelt que instituiu o *New Deal*, com a doutrina do *Welfare State* (Estado do Bem estar social), determinando as bases do seguro social do cidadão. Verifica-se que ao adotar esse plano, o governo norte-americano deixava de se guiar pelas ideias liberais e passava a praticar o intervencionismo econômico.

Em 1935, a aprovação do *Social Security Act* ajudou os idosos e estimulou o consumo, instituindo também o auxílio-desemprego para trabalhadores que temporariamente ficassem desempregados. Foi a expressão *Social Security Act* que veio dar o *nomen juris* a esse fenômeno de grandes repercussões chamado Seguridade Social⁵⁶.

A Lei de 1935 foi o grande marco de solidariedade do Estado americano, em face dos infortúnios sociais, e, até hoje, estabelece os contornos da Seguridade Social norte-americana, que se cingem, em sua maioria, em programas de assistência social, denominada *welfare*.

Voltando para a Europa, o ano de 1942 foi um marco na transformação do seguro para a seguridade social, quando foi publicado o Plano Beveridge na Inglaterra. Segundo Gonçalves Correia “somente com o Plano Beveridge, efetivamente estamos diante do triunfo da Seguridade Social tal como é concebida atualmente”⁵⁷.

Com efeito, como dissemos, o governo britânico encomendou a Willian Beveridge, Doutor pela Universidade de Oxford e Diretor da *London School of Economics*, os estudos necessários a que se equacionasse a *questão social* na Inglaterra, ao que foi apresentado um plano descrito em relatórios.

Os seis princípios fundamentais do Plano Beveridge eram a adequação do lucro, taxa uniforme de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, compreensão e classificação. Compreensão indicava que o

⁵⁶ BALERA, Wagner, *Introdução à Seguridade Social. In: Introdução ao direito previdenciário*. Meire Lúcia Gomes Monteiro (coord.). São Paulo: LTr, 1998, p. 58.

⁵⁷ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p.07.

sistema deveria prover todas as necessidades básicas e previsíveis da população. Classificação significava que o sistema proveria as necessidades de todos os setores da população, ou seja, empregados e autônomos, donas de casa sem emprego assalariado, outros com idade de trabalho, etc.

O Plano foi elaborado para atacar os cinco grandes *gigantes na estrada da reconstrução* (necessidade, doença, ignorância, carência e desemprego), mas, como ressaltam Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia, “foi concebido para atacar as necessidades e prover seguridade diante destas, sem se esquecer, no entanto, que deveria apenas fazer parte de uma política mais global de progresso social”⁵⁸.

Verifica-se que o plano não era somente previdenciário, uma vez que havia preocupação não só com aposentadoria, mas também com outras prioridades como o cuidado com as crianças, um efetivo sistema de saúde e o pleno emprego. Por ser um plano extremamente social, o Plano Beveridge foi boicotado pelos liberais e só foi implementado entre 1944 e 1949, quando os trabalhistas detinham o poder na Inglaterra.

O Plano Beveridge visava não apenas à libertação da miséria, mas a dar um novo sentido e um novo propósito à democracia e a promover a solidariedade nacional. A *via crucis* do Plano, que só foi aprovado pelo Governo dos Trabalhistas, também evidenciou a repulsa do pensamento liberal em relação à Seguridade Social⁵⁹.

Conclui-se que, com o Plano Beveridge, surgiu na Inglaterra, o primeiro grande sistema de Seguridade Social, o precursor do *Welfare State*, que foi seguido por vários países europeus.

A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Após a Primeira Guerra (1914-1918) foi firmado o Tratado de Paz de Versalhes (25/06/1919), verificando-se a expansão do seguro social obrigatório em todo o mundo e tendo como grande incentivo a assistência do antigo *Bureau*

⁵⁸ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. Curso de Direito da Seguridade Social, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p.08.

⁵⁹ Idem, p. 09-11.

International du Travail (atual OIT), ficando excluídos apenas os Estados Unidos da América⁶⁰. Foram as reflexões éticas e econômicas sobre o custo humano da revolução industrial que fizeram surgir a ideia de uma legislação trabalhista internacional.

A criação da OIT para as questões do trabalho baseou-se em argumentos humanitários (condições degradantes de muitos trabalhadores), políticos (risco de conflitos sociais ameaçando a paz) e econômicos (países que não adotassem condições humanas de trabalho seriam um obstáculo para a obtenção de melhores condições em outros países).

Constatam-se, no preâmbulo da Constituição da OIT, tais razões da sua fundação e existência:

Considerando que la paz universal y permanente sólo puede basarse en la justicia social; Considerando que existen condiciones de trabajo que entran tal grado de injusticia, miséria y privaciones para gran número de seres humanos, que el descontento causado constituye una amenaza para la paz y armonía universales; y considerando que es urgente mejorar dichas condiciones, por ejemplo, en lo concerniente a reglamentación de las horas de trabajo, fijación de la duración máxima de la jornada y de la semana de trabajo, contratación de la mano de obra ,lucha contra el desempleo, garantía de un salario vital adecuado protección dei trabajador contra las enfermedades, sean o no profesionales y contra los accidentes del trabajo, protección de los niños, de los adolescentes y de las mujeres, pensiones de vejez y de invalidez, protección de los intereses de los trabajadores ocupados en el extranjero, reconocimiento dei principio de salario igual por un trabajo de igual valor y dei principio de libertad sindical, organización de la enseflanza profesional y técnica y otras medidas análogas; Considerando que si cualquier naqión no adoptare un régimen de trabajo realmente humano, esta omisión constituiría un obstáculo a los esfuerzos de otras naciones que deseen mejorar la suerte de los trabajadores en sus propios países: Las Altas Partes Contratantes, movidas por sentimientos de justicia y de humanidad y por el deseo de asegurar la paz permanente en el mundo, y a los efectos de alcanzar los objetivos expuestos en este preâmbulo, convienen en la siguiente Constitución de la Organización Internacional dei Trabajo⁶¹.*

Foram realizadas várias convenções sobre jornada do trabalho, desemprego, proteção à maternidade e melhores condições de vida de trabalho das mulheres e crianças. Inclusive a Convenção nº 102 que incluiu a norma mínima da Seguridade Social em seu artigo 39.

⁶⁰ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. Curso de Direito da Seguridade Social, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 07.

⁶¹ ONU. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *CONSTITUIÇÃO DA OIT* (em espanhol) *In: Revista Latinoamericana de Derecho Social*. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S187046701600004X>>> Acesso em: 20/07/2017.

Afirma Sérgio Pinto Martins que, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, inscreve, entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária.⁶² Vejamos o artigo 85 da referida norma que determina que:

*Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar; inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle*⁶³.

Enfim, todos os homens têm direito ao mínimo para que possa ter uma vida com dignidade, inclusive quando não é mais possível produzir, em razão da doença, da velhice, dentre outros eventos que possam de alguma forma os lançar na miserabilidade.

DO ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL

O desenvolvimento do *Welfare State* não se deu somente quanto às causas econômicas, mas também por razões políticas. Seria precisamente o desenvolvimento da democracia - fruto das conquistas dos direitos civis no século XVIII e dos direitos políticos no século XIX, sobretudo a conquista do sufrágio e o desenvolvimento do direito à instrução ao lado do fortalecimento político das organizações operárias pelo problema dos direitos sociais⁶⁴.

Essa mudança do perfil do Estado moderno nos países ocidentais foi o marco do que viria a ser o Estado do Bem-Estar (*Welfare State*), que pode ser conceituado nas palavras de Wilensky apud Bobbio, como "o Estado que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão, não como caridade, mas como direito político"⁶⁵.

Comumente, são empregados sinônimos para referir-se ao Estado de Bem-Estar: *Welfare State*, Estado-providência, Estado-previdência, Estado Assistencial, Estado de Bem-Estar Social, Estado social de bem-estar, etc.

⁶² MARTINS, Sérgio Pinto. *A Emenda Constitucional nº 41/03 e a Reforma Previdenciária para o Servidor Público*. In: *Revista do Advogado*, Ano XXIV, nº 80, novembro de 2004, p. 18.

⁶³ *Idem*.

⁶⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Néson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 417-418.

⁶⁵ *Idem*, p. 416.

O Estado intervém de forma contundente, sobrepondo-se à iniciativa privada para assegurar o bem-estar de toda a população, e o faz sem abandonar o modo de produção capitalista, baseado na propriedade privada, a fim de buscar um meio termo entre os anseios da classe trabalhadora e a preservação do capitalismo. Destarte, “*nota-se a vocação da Previdência Social para atender à necessidade de Estados Socialistas ou Social-Democratas*”⁶⁶.

Em realidade, coube aos ingleses, nos anos 40, cunhar a expressão *Welfare State* para indicar uma espécie de mundo novo, em que queriam viver. E, afeto à noção de *Welfare State*, difundiu-se o termo Seguridade Social (*Social Security*, correspondente a Segurança Social), expressão que, na língua inglesa, contrapõe-se à ideia de social *Enrrance*, o seguro social.

Com o final da Segunda Guerra Mundial, pode-se perceber um dos estragos por ela causados: o empobrecimento da população europeia, que não mais podia consumir. Tal fato levou à busca de um mecanismo para reverter essa situação. Por esta razão a seguridade social foi o suporte do *Welfare State*.

Nesse modelo, há a presença da compulsoriedade de contribuição, ou seja, a solidariedade era compulsória. Sua atuação era no sentido de se diminuir as desigualdades sociais que se fazia de forma direta e controlada pelo Estado⁶⁷. O Estado do Bem-Estar entrou num processo de reformulação nos países da Europa, porque a expansão dos planos de benefícios sociais onerou sobremaneira os encargos sociais, obrigando o Estado a cobrar contribuições que consumiam parcela crescente da produção dos Estados.

A partir dos anos 60, intensificou-se um movimento de reação a ele, denominado neoliberalismo, intensificado a partir da crise do petróleo da década de 70. O aumento da demanda das necessidades sociais que não puderam ser devidamente cumpridas pelo Estado, fez com que, nos últimos tempos, tivesse de enfrentar problemas com os empresários e também com os trabalhadores ⁶⁸.

Os empresários descontentes alegavam a grande intervenção do Estado, as altas contribuições, bem como a concessão de benefícios que

⁶⁶ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p.29

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Id.

desestimulavam o trabalho. Gonçalves Correia e Barcha Correia afirmam que *“em face do profundo colapso por que vem passando o socialismo, o Estado do bem-estar apresenta-se novamente como alternativa para o atendimento dos anseios da coletividade”*.⁶⁹

Seja como for, a desaceleração do capitalismo, ocorrida a partir dos anos 70, afetou não só os países de primeiro mundo, mas principalmente os países desenvolvidos, com reflexos sociais perversos. A especulação inclusive causou uma grande crise mundial em 2008, pressionando governantes a adotarem medidas restritivas aos direitos sociais.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

É importante analisar a legislação sobre a seguridade social no Brasil com enfoque nas normas jurídicas, corporificadas em fontes formais do Direito, que serviram para propiciar a previdência e o amparo aos necessitados. É inegável que a evolução da proteção social no Brasil foi influenciada pelos fatos ocorridos no exterior, mencionados anteriormente. Segundo Antônio Carlos de Oliveira, o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821 pelo Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurado um abono de 1/4 (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade⁷⁰.

Em 1888, o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março, dispôs sobre a concessão de aposentadoria aos empregados dos Correios, fixando em 30 (trinta) anos de serviço e idade mínima de 60 (sessenta) anos os requisitos para tal ⁷¹.

Na Constituição de 1891, a única referência à questão cingia-se no seu artigo 75, a aposentadoria concedida, sem qualquer contribuição correspondente, aos funcionários públicos *“em caso de invalidez no serviço da Nação”*. Segundo o doutrinador Sérgio Pinto Martins, o benefício *“era realmente dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento de*

⁶⁹ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 29

⁷⁰ OLIVEIRA apud CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro:Forense, 2017, p. 38.

⁷¹ Idem.

tal valor⁷².

Em 24 de janeiro de 1923, foi editado o decreto legislativo nº 4.682, conhecido como “Lei Eloy Chaves”, que determinava a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, com o objetivo de amparar esses trabalhadores contra riscos sociais clássicos, como doença, velhice, invalidez e morte⁷³.

A Constituição de 1934 estabelecia a competência da União para fixar as regras de assistência social, ficando a cargo dos Estados-membros o cuidado com a saúde e as assistências públicas, além da fiscalização das leis sociais. No artigo 21, § 1º, h, falava-se em assistência médica e sanitária ao trabalhador e na proteção à gestante. Nesse mesmo dispositivo, mencionava-se o custeio com a participação do ente público, empregado e empregador, com contribuição obrigatória. O artigo 170, § 3º, previa a aposentadoria compulsória para os funcionários públicos aos 68 anos de idade. Em caso de invalidez, previa-se a aposentadoria com salário integral, que não poderia exceder os vencimentos da ativa⁷⁴.

A Constituição de 1937, imposta pelo ditador Getúlio Vargas, pouco dispôs sobre a matéria e limitava-se à menção à instituição de seguros de velhice, invalidez e em casos de acidentes do trabalho (art. 137, m). A Carta emprega a expressão “seguro social”, em vez de previdência social⁷⁵. Inicia-se, de fato, com a Constituição de 1946, um sistema constitucional da matéria previdenciária. Em vários incisos do artigo 157 foram concedidos direitos sociais, principalmente trabalhistas, inclusive o próprio direito à previdência e, de acordo com o inciso XVI, “contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte”.

Assim, a Constituição de 1946 teria iniciado “uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, que foi incluída no mesmo artigo que versava sobre o *Direito do Trabalho*”⁷⁶.

Quanto à Constituição de 1967 e sua Emenda nº 1, de 1969, pouco

⁷² CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro:Forense, 2017, p. 39.

⁷³ Idem.

⁷⁴ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p.11-12.

⁷⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *A Emenda Constitucional nº 41/03 e a Reforma Previdenciária para o Servidor Público*. In: *Revista do Advogado*, Ano XXIV, nº 80, novembro de 2004, p. 18.

⁷⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 33.

acrescentaram à matéria, em face do disposto na anterior Constituição de 1946. A Emenda apenas teria disposto, de forma um pouco mais minuciosa, a respeito de vários benefícios previdenciários (salário família, proteção à gestante após o parto, proteção à velhice, invalidez, em casos de morte, desemprego, etc.)⁷⁷.

Em 1971, a Lei complementar nº 11, de 25 de maio, instituiu o programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL - que passou a ser administrado pelo FUNRURAL. O trabalhador rural tinha um sistema de proteção diferenciado em relação ao trabalhador urbano, ou seja, a distinção existia quanto à administração, rol de prestações, valor dos benefícios, financiamento e condições para a obtenção de prestações.

Em 1977, a Lei nº 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que se destinava a integrar as atividades de previdência social, assistência médica e assistência social. Era dividido em: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que pagava e concedia benefícios; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), que prestava assistência médica; Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), que tinha a incumbência de prestar assistência social à população carente; Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que promovia a política do bem-estar do menor; Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), que cuida do processamento de dados da Previdência Social; Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (LAPAS), que promovia a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições e de outros recursos pertinentes à previdência e assistência social; Central de Medicamentos (CERNE), que distribuía medicamentos⁷⁸.

A atual Constituição Federal de 1988 incluiu a terminologia da Seguridade Social, num viés de superação do significado de proteção social nos limitados parâmetros do seguro social. O legislador constituinte dedicou à seguridade social um capítulo previsto nos artigos 194 a 204 da Constituição, dividindo-a em previdência social, assistência social e saúde.

⁷⁷ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002, p.12.

⁷⁸ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 33.

Priorizou-se o caminho à universalização, consagrando-se o sistema da repartição. O nível de proteção social, no plano normativo, é típico de Estado assistencial. A Constituição regulou, em capítulo próprio, os direitos sociais (Capítulo II do Título II) e deixou claro que tanto a assistência social, quanto a saúde e a previdência social são direitos sociais. Tratou num Título próprio a Ordem Social (Título VIII), dentro do qual hospedou a Seguridade Social.

Citem-se como exemplos de normas protetivas, incluindo-se regras sobre custeio, os artigos 1º, III, 3º, I, III, IV, 5º, *caput* e incisos, 6º, 7º, *caput*, e incisos II, VIII, XII, XVIII, XXVII, 22, XXIII, 22, XII, XIII, XIV, XV, 23, II, IX, X, 37, VIII, 170, VII, 208, II, 227, 230, 239, 240, 244, 250 da Constituição, além dos artigos 56, 57, 58, 59, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 79, 80 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo-se lembrar que houve introdução de normas por Emendas Constitucionais.

Seguiu-se, à Constituição Federal de 1988, uma série de leis que tratam da Seguridade Social. A Lei nº 7.853/89 dispõe sobre o apoio e a integração social do deficiente, regulamentados pelo Decreto nº 3.298/99. Foi alterada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. O artigo 7º da Lei nº 8.029/90 cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao então Ministério do Trabalho e Previdência Social, fusão do IAPAS com o INPS. Em 1990, também foi publicada a Lei nº 8.080, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS.

Em atendimento ao artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram editadas as Leis nº 8.212/9-1 e nº 8.213/91, que cuidam, respectivamente, do custeio e do plano de benefícios da Previdência Social.

Os Decretos nº 611/92, sobre benefícios, e o de nº 612/92, sobre custeio, regulamentaram as leis acima citadas. Os Decretos nº 2.172/97, sobre benefícios e nº 2.173/97 sobre custeio, substituíram os anteriores. O Decreto nº 3.048/99 cuida tanto da parte do custeio quanto da parte de benefícios.

O sistema, originariamente criado pela Constituição Federal de 1988, foi modificado por duas emendas constitucionais, a Emenda Constitucional nº 20/1998, que altera regras pertinentes ao Regime Geral da Previdência Social e a Emenda Constitucional nº 41/2003, que altera dispositivos constitucionais relativos ao regime previdenciário dos servidores públicos.

Em 2005, a Emenda nº. 47 modificou as regras de transição estabelecidas pela emenda 41 a agentes públicos pertencentes aos chamados Regimes próprios com efeitos retroativos a 01/01/2004.

Seguridade Social prevista na Constituição de 1988 é “o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”⁷⁹. Pode-se afirmar a Seguridade social como o instrumento por meio do qual se pretende proteger, prevenir e amparar os membros de uma sociedade de qualquer contingência social, e assim com essa ação se pode alcançar um dos objetivos fundamentais de um estado democrático de direito proporcionar a dignidade da pessoa humana aos seus cidadãos.

Com crises econômicas, o direito à seguridade social acaba sendo matéria do poder reformador, o que se vê neste momento histórico no Brasil. Diante da diminuição nos valores das contribuições e o aumento das despesas do executivo, legislativo e judiciário, o governo pretende realizar uma reforma na previdência, cujo projeto tramita no Congresso Nacional.

A PEC nº 287/2016 apresenta medidas que dificultam o acesso à aposentadoria das pessoas que contribuem pelo Regime Geral da Previdência Social, além de não respeitar as especificidades de cada região do país com relação à expectativa da vida, e não extingue as regalias de determinados setores da sociedade, como o sistema de previdência dos próprios legisladores, dentre outras medidas. Assim, o que está em jogo é direitos inerentes ao ser humano, cuja relativização atinge sua dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por derradeiro, o direito à seguridade social é um direito fundamental, e eventuais ataques à conquista da civilização implicam em ofensa ao próprio Estado Democrático de direito, razão pela qual os direitos sociais não poderão ser suprimidos, nem tolhidos pelo poder de reforma constitucional, sem que se criem mecanismos de compensação juridicamente aceitáveis, tais como regras de transição claras e fontes de custeio diversificadas.

⁷⁹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 05 DE OUTUBRO DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 15/08/2017.

Os limites às mudanças constitucionais dos direitos fundamentais são conhecidos pela doutrina como sendo “cláusulas da proibição do retrocesso social”. Com efeito, quaisquer medidas que sejam tomadas no escopo de viabilizar um melhor sistema de seguridade social no país, não poderão alterar a dimensão dos direitos fundamentais, por disposição expressa⁸⁰.

Portanto, a precarização dos direitos sociais, em especial do direito à seguridade social, promovido pelo legislador, pelo administrador e pelo intérprete fere cláusula pétrea, causa insegurança jurídica e fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. *Centenárias Situações e Novidade da “Rerum Novarum”*, In: Revista da Previdência Social, n. CXXX. São Paulo: LTr, setembro de 1991.

_____, Wagner. *Introdução à Seguridade Social*. In: *Introdução ao direito previdenciário*. Meire Lúcia Gomes Monteiro (coord.). São Paulo: LTr, 1998.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nélon Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 05 DE OUTUBRO DE 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em 15/08/2017.

COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*, 2 e. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998.

⁸⁰ Art. 60, Parágrafo 4º, inciso IV, CF/88.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DOS HOMENS E DO CIDADÃO. 26 de agosto de 1789. Disponível em:
<<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>>
Acesso em 15/08/2017.

JULIÃO, Pedro Augusto Musa. *Curso Básico de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Sérgio Pinto. *A Emenda Constitucional nº 41/03 e a Reforma Previdenciária para o Servidor Público*. In: *Revista do Advogado*, Ano XXIV, nº 80, novembro de 2004, p. 18.

MONTORO, André Franco. *Cem anos da “Rerum Novarum” presença Humanista, Presença cristã*, In: *Revista Faculdade de Direito da PUC/SP*, n. 1. São Paulo: PUC/SP, 1999.

ONU. OIT. *CONSTITUIÇÃO DA OIT*. In: *Revista Latinoamericana de Derecho Social*. Disponível em:
<<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S187046701600004X>> Acesso em 20/07/2017.

REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito de Ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998.

RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da Seguridade Social*. Revisão técnica de Wladimir Novaes Martinez. São Paulo: Ltr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIDAL NETO, PEDRO. *Natureza Jurídica da Seguridade Social*. Tese de concurso para Professor Titular. Universidade de São Paulo. São Paulo.